

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024/PPP/ALE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100.241.000035/2024-36
RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 004

A **SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SCL**, por meio de seu Agente de Contratações, nomeado por força das disposições contidas no **ATO Nº 1932/2025-SUP-RH/ALE/RO**, torna público aos interessados o que adiante segue, em face de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, referente ao processo supracitado que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO PREDIAL PARA COBERTURA DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS CONTRA RISCOS DE INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS, EXPLOÇÃO E RISCOS DIVERSOS (ALAGAMENTOS, VENDAVAL, DANOS ELÉTRICOS E QUEBRA DE VIDROS), E OS DECORRENTES DE TUMULTOS, ROUBO DE BENS OU FURTO QUALIFICADO, DANOS AO PATRIMÔNIO E RESPONSABILIDADE CIVIL**, a pedido da **SECRETARIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**, para atender as necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**.

Inicialmente, por se tratar de insurgência contra requisito estritamente técnico relativo ao objeto, este Pregoeiro realizou diligência junto à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a **SECRETARIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SEA**, instada a se manifestar, informou o que adiante segue:

DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

1. **UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A** transmitida via e-mail no dia **17 de abril de 2025, às 09:31hs**

Esclarecimento 1: Gentileza informar se este r. órgão é isento de IOF.

- ✓ **RESPOSTA:** Em relação ao pedido de esclarecimento supracitado, o setor contábil desta Casa de Leis já esclareceu a inaplicabilidade do referido imposto, conforme justificativas abaixo:

A Constituição Federal de 1988, em seu Inciso VI, do Artigo 150, diz que:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - Instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

Nesse sentido, o Art. 2º, § 3º do Decreto 6.306 de 14 de dezembro de 2007 diz que não se submetem à incidência de IOF em operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais o Art. 22, § 1º, inciso I, alínea g do Decreto 6.306 de 14 de dezembro de 2007 versa que a alíquota do IOF fica reduzida a zero, nas operações de seguro garantia. Assim, não é devido IOF na operação de contratação de seguro por esta Casa de Leis.

Esclarecimento 2: 10.7. A licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) solicitado(s), apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato, que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, para verificações por parte desta Assembleia. Para atendimento do item supracitado, quanto ao atestado de capacidade técnica, poderá ser incluído anexo complementar ao documento, como por exemplo a apólice?

- ✓ **RESPOSTA:** Para fins de qualificação técnica, a licitante deverá encaminhar todos os documentos exigidos nos itens 10.4 a 10.7 do Termo de Referência, não obstante a apresentação de outros documentos pertinentes e que auxiliem na obtenção de informações a esse respeito.

2. **SOMPO SEGUROS S.A** transmitida via e-mail no dia **17 de abril de 2025, às 16:26hs**

Esclarecimento 1: Notamos que, na parte final do questionamento nº 9 anteriormente apresentado, o órgão entendeu que, relativamente aos reparos do bem, “deverão ser providenciados pela seguradora caso sejam originados pelos eventos incluídos no item 9.1 do Estudo Técnico Preliminar – “DO OBJETO” e no item 2.1 do Termo de Referência “OBJETO”. Ocorre que, no caso do ramo de seguro objeto do presente certame, o pagamento da indenização se dá em dinheiro, ao segurado, relativamente aos prejuízos indenizáveis, e não a realização da reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados. Por tais razões, estamos considerando que não está sendo exigida a realização de reparos pela seguradora a ser contratada, mas sim a indenização correspondente aos prejuízos, tal como constou no item 5.8 do Termo de Referência, devendo ser desconsiderada a parte final (trecho acima destacado) da resposta ao questionamento nº 9 anteriormente apresentado. Esse entendimento está correto?

- ✓ **RESPOSTA:** No quesito 9, anteriormente apresentado, a licitante havia questionado, entre outros assuntos, se, em eventuais sinistros que causassem avarias de pequena monta, a ALE/RO arcaria com os custos do reparo, uma vez que a licitante supõe que não cabe reposição do bem para avarias de pequena monta. Mais uma vez ressaltamos que, cada caso concreto deverá ser discutido juntamente com a fiscalização/gestão contratual, consoante item 16.7 do T.R. De todo modo, reiteramos que os custos de reparos deverão ser arcados pela seguradora quando compreendidos os eventos incluídos no item 2.1 do T.R.

Esclarecimento 2: O item 10.28 do Estudo Técnico Preliminar e o item 5.2 do Termo de Referência estabelecem que a vigência da apólice será de 12 meses “a partir do dia da sua emissão”. Esclarecemos que a data de início de cobertura do seguro não necessariamente corresponde à mesma data da emissão da apólice, dados os procedimentos operacionais para tal emissão, e que a data de vigência das coberturas é determinada e a data da emissão não. Por tais razões, podemos considerar que a vigência da apólice a ser contratada terá início a partir da convocação da seguradora vencedora após a homologação do resultado do pregão, ou da data indicada pelo órgão para início da vigência, sempre posterior a data da homologação do certame?

- ✓ **RESPOSTA:** O item 5.1 do Termo de Referência, em consonância com o Decreto nº 61.589 de 1967, estipula o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a emissão e entrega da apólice de seguro, contados a partir do primeiro dia útil após a data da assinatura do contrato. Desse modo, o item 5.2 determina que a vigência da apólice começa a contar do dia da sua emissão, com supedâneo à Circular SUSEP n. 251, de 15 de abril de 2004. Sendo assim, a vigência da apólice está vinculada à data de sua emissão.

Esclarecimento 3: O item 9.14 do Estudo Técnico Preliminar, o item 2.9 do Termo de Referência e a Cláusula 2.5 da Minuta do Contrato estabelecem que o prazo de vigência contratual será de 12 meses a contar da assinatura do contrato. Solicitamos a gentileza de esclarecer se o período de vigência do contrato será diferente do período de vigência do contrato, ou seja, se o contrato terá vigência de 12 meses a contar da assinatura, enquanto que a apólice terá vigência de 12 meses a contar da data a ser esclarecida na resposta ao questionamento anterior.

- ✓ **RESPOSTA:** De acordo com os itens 2.3 e 2.9 do Termo de Referência (TR), o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura. Ainda de acordo com o TR, nos itens 5.1 e 5.2, a apólice terá prazo de 12 (doze) meses, a contar da sua emissão. Sendo assim, a apólice do seguro terá sua vigência

iniciada em até 15 dias após o primeiro dia útil posterior a assinatura do contrato e sua vigência se encerrará 12 meses depois, mesmo que este prazo ultrapasse os 12 meses de vigência do contrato.

Esclarecimento 4: Notamos que embora o item 5.8 do Termo de Referência tenha sido alterado, a redação do item 10.34 do Estudo Técnico Preliminar foi mantida. Diante da divergência sobre este prazo entre os referidos anexos, estamos considerando que deve ser desconsiderado o que consta no item 10.34 do Estudo Técnico Preliminar. Esse entendimento está correto?

- ✓ **RESPOSTA:** Sim, o entendimento está correto. O Estudo Técnico Preliminar é um documento fruto de um estudo inicial, que tem como objetivo subsidiar e justificar a elaboração do Termo de Referência (TR) e posterior contratação. O TR é a peça técnica que efetivamente estabelece as condições e os requisitos que regerão o processo licitatório e a execução contratual. Quaisquer atualizações no TR objetivam a garantia do alinhamento com as necessidades, os objetivos da contratação e os princípios que regem a Administração Pública. Destarte, em caso de eventual divergência entre o ETP e o TR, o que prevalece é o conteúdo do Termo de Referência, uma vez que ele é o instrumento vinculante para a contratação.

Esclarecimento 5: As Cláusulas 11.5 e 11.6 da Minuta do Contrato se reportam ao “subitem 20.10 deste Termo”. Ocorre que não consta Cláusula 20.10 na Minuta do Contrato. Por tal razão, estamos considerando que constou referência ao subitem 20.10 por engano, e que na realidade o órgão está se reportando à Cláusula 11.10 da Minuta do Contrato, a qual estabelece que “pelo descumprimento total ou parcial do compromisso pela CONTRATADA, a Assembleia Legislativa poderá rescindir o contrato e/ou aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o seu respectivo valor total.” Esse entendimento está correto?

- ✓ **RESPOSTA:** Sim, o entendimento está correto. Em que pese tratar-se de MINUTA, isto é, um documento não definitivo, ajustamos a minuta do contrato de modo a compatibilizá-la com os itens mencionados.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2025.

Everton José dos Santos Filho
Agente de Contrações